

# Aula 14

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Noções de Direito Administrativo - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Herbert Almeida, Equipe Direito
Administrativo

09 de Maio de 2022

296882756 - Renata de Assis Monteiro

## Sumário

1	Prod	cesso administrativo		
	1.1	Noções preliminares2		
	1.2	Abrangência e aplicação2		
	1.3	Princípios4		
	1.4	Direitos e deveres dos administrados		
	1.5	Início do processo e interessados (instauração)10		
	1.6	Impedimento e suspeição10		
	1.7	Comunicação dos atos12		
	1.8	Instrução12		
	1.9	Decisão		
	1.10	Da decisão coordenada14		
	1.11	Da motivação19		
	1.12	Desistência e outros casos de extinção do processo20		
	1.13	Recurso administrativo e revisão20		
	1.14	Prazos23		
2	Que	estões para fixação24		
3	Que	estões comentadas na aula47		
4	Gabarito56			
5	Referências			

## 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO

# 1.1 Noções preliminares

Podemos definir processo administrativo como uma sucessão de atos coordenados entre si, tendo por fim uma decisão final a ser proferida pela Administração.

Por exemplo, o **processo disciplinar** é formado por um conjunto de atos que tem a finalidade de apurar os fatos e, se necessário, aplicar uma penalidade ao agente infrator. Da mesma forma, o processo licitatório tem como fim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esses dois exemplos são formados por vários atos coordenados, que culminam com um ato ou decisão final.

Nesta aula, vamos estudar a Lei 9.784/1999<sup>1</sup>, conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal<sup>2</sup>.

## 1.2 Abrangência e aplicação

A Lei 9.784/1999 é uma lei administrativa **federal** e, portanto, sua aplicação é restrita à União. Nesse sentido, o art. 1°³ da Lei dispõe que ela estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração <u>federal</u> direta e indireta.

Por conseguinte, a Lei **não obriga** os demais entes da Federação, que deverão dispor de lei própria para regular os processos administrativos em seu âmbito. Contudo, muitos entes editam leis dizendo tão somente que, em seu âmbito, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal 9.784/1999.

<sup>§ 10</sup> Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Lei 9.784/1999, apesar de ser conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal, estabelece normas que, na verdade, aplicam-se aos atos administrativos. Assim, alguns assuntos desta Lei, como, por exemplo, a competência, já foram abordados na aula sobre atos administrativos e, por conseguinte, não serão novamente explorados.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Por questões didáticas, vamos utilizar somente "Lei do Processo Administrativo", mas entenda implícito o "Federal".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 10 Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Todavia, o STJ entende que ela pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios que não disponham de legislação própria sobre processo administrativo.<sup>4</sup>

A Lei 9.784/1999 é destinada ao exercício da função administrativa. Portanto, ela <u>não</u> se aplica ao exercício das funções típicas jurisdicional e legislativa, alcançando os órgãos dos **Poderes Legislativo** e **Judiciário da União**, quando no desempenho da *função administrativa* (art. 1°, §1°). Com efeito, mesmo que a Lei não seja expressa, ela também será aplicada ao **Tribunal de Contas da União** e ao **Ministério Público da União** quando estiverem no exercício da *função administrativa*.

Ademais, a aplicação da Lei do Processo Administrativo é de caráter **supletivo** e **subsidiário**. Isso porque a norma não alterou nem revogou as leis específicas que disciplinavam processos administrativos determinados. Nesse contexto, o art. 69 da Lei 9.784/1999 estabelece que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas <u>subsidiariamente</u> os preceitos desta Lei".

Assim, se existirem leis próprias disciplinando processos administrativos determinados, a aplicação da Lei 9.784/1999 será **subsidiária**. Por exemplo, a Lei 8.112/1992 disciplina o processo disciplinar federal – PAD; a Lei 8.666/1993 estabelece normas gerais para o processo licitatório; a Lei 9.430/1996 dispõe sobre o processo tributário federal de consulta.

Dessa forma, nos casos em que existe lei específica, a Lei 9.784/1999 será aplicável apenas em caso de **omissão** de suas leis principais. Por isso se diz que a aplicação da Lei do Processo Administrativo é subsidiária.



(Cebraspe – TRE PI/2016) A respeito das normas insertas na Lei n.º 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o item a seguir.

As normas da lei em apreço não podem ser aplicadas de forma subsidiária no âmbito dos estados-membros, porque disciplinam o processo administrativo apenas no âmbito da administração pública federal.

Comentários: de fato, a Lei 9.784/1999 é uma lei federal e, por conseguinte, aplica-se aos órgãos da Administração Pública federal. Todavia, o STJ possui entendimento pacífico de que é possível aplicara Lei 9.784/1999, de forma subsidiária, nos estados e municípios que não dispõem de legislação própria de processo administrativo. Exemplo da aplicação desse entendimento ocorreu

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Súmula 633 do STJ: "A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria."



3

no REsp 1.148.460/PR, em que se entendeu que "A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local".

Gabarito: errado.

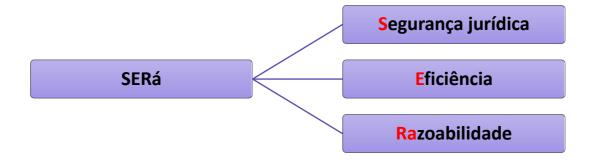
## 1.3 Princípios

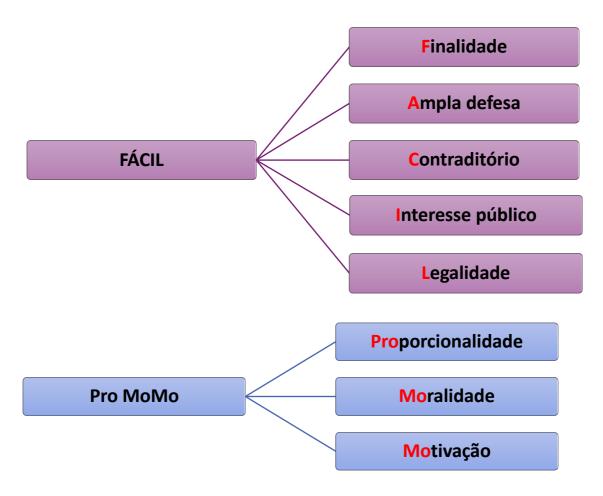
O art. 2º da Lei 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**. Alguns desses princípios constam expressamente na Constituição Federal, enquanto os demais são apenas implícitos.



Segue um mnemônico para facilitar a memorização dos princípios da Lei 9.784/1999:

## **SERá FÁCIL Pro MoMo**





Além desses princípios que constam no art. 2º da Lei, a doutrina apresenta outros que decorrem <u>implicitamente</u> de suas normas ou que são aplicáveis aos processos em geral. Vejamos alguns exemplos:

a) princípio da oficialidade (ou da impulsão de ofício): o processo administrativo pode ser instaurado por iniciativa da própria Administração (de ofício), independentemente de iniciativa dos particulares. Com efeito, uma vez iniciado, cumpre à Administração dar impulso ao processo, ou seja, movimentá-lo até a decisão final. Além disso, este princípio ainda permite que a Administração faça a revisão de suas decisões, exercendo a autotutela por iniciativa própria. Vejamos alguns dispositivos da Lei que representam o princípio da oficialidade: o art. 2°, parágrafo único, inc. XII, estabelece como um dos critérios do processo administrativo a: "impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados"; o art. 5° determina que o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado; o art. 29 estabelece que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias; por fim, o art. 65

determina que os processos administrativos de que resultem sanções<sup>5</sup> poderão <u>ser revistos</u>, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

- b) **princípio da gratuidade**: no processo administrativo, é vedada a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 2°, parágrafo único, XI).
- c) princípio do informalismo: em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidas, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei. No entanto, isso não significa ausência absoluta de forma, uma vez que, em geral, os processos administrativos devem ser escritos e documentados. Na Lei 9.784/1999, dois dispositivos representam este princípio: art. 2°, parágrafo único: "VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"; "IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".
- d) princípio da razoável duração do processo: decorre do art. 5°, LXXVIII, da Constituição da República, que determina que "a todos, no âmbito judicial e <u>administrativo</u>, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por conseguinte, o art. 49 da Lei 9.784/1999 determina que após ser concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
- e) **princípio da publicidade**: o princípio da publicidade consta expressamente na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e, portanto, deve ser aplicado à Administração em geral. Ressalvamos, no entanto, que ele <u>não</u> consta expressamente no art. 2°, *caput*, da Lei 9.784/1999, mas é igualmente aplicável por força constitucional ou de outros dispositivos da própria Lei do Processo Administrativo, como o art. 2°, parágrafo único, inc. V, que exige a: "divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição".

Além disso, o princípio da impessoalidade também não consta expressamente na Lei 9.784/1999, mas se apresenta em uma de suas facetas, que é o princípio da finalidade. Nesse contexto, o art. 2°, parágrafo único, inclui como critérios a serem observados nos processos administrativos o "atendimento a fins de interesse geral" (inc. II) e a "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" (inc. III).

Adicionalmente, podemos falar ainda no princípio da **verdade material**, o que permite que se busque <u>apurar os fatos que efetivamente ocorreram</u>. Esse princípio permite, em regra, que se traga aos autos provas relevantes produzidas até mesmo depois da fase destinada à apresentação de provas<sup>6</sup>, desde que ajude a apurar a verdade material sobre os fatos. Com efeito, a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Apesar de a Lei limitar a revisão aos processos administrativos que resultem sanções, a Prof. Maria Di Pietro entende que ela se aplica a qualquer ato da Administração, sempre que for reconhecido que ele foi praticado com inobservância da lei (Di Pietro, 2014, p. 702).

Administração Pública tem o **poder dever de produzir provas** com o fim de **atingir a verdade dos fatos**, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento.

Além dos princípios previstos no *caput* do art. 2°, o parágrafo único do mesmo artigo apresenta os <u>critérios</u> a serem observados nos processos administrativos. Cada um desses critérios é fundamento ou se relaciona com algum dos princípios do processo administrativo. Assim, emprestando-nos dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, vamos transcrever a lista de critérios, juntamente com os princípios relacionados<sup>7</sup>.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito [legalidade];
- II atendimento a fins de interesse geral [impessoalidade/finalidade], vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei [indisponibilidade do interesse público];
- III objetividade no atendimento do interesse público [impessoalidade/finalidade], vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades [impessoalidade];
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé [moralidade];
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição [publicidade];
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [razoabilidade e proporcionalidade];
- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão [motivação];
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909-910 – <u>com algumas adaptações de conteúdo e forma</u>.



X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio [ampla defesa e contraditório];

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei [gratuidade dos processos administrativos];

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados [oficialidade];

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige [impessoalidade e finalidade], vedada aplicação retroativa de nova interpretação [segurança jurídica].

Vejamos como isso pode ser cobrado em prova.



(Cebraspe – PC PE/2016) Considerando as regras e princípios previstos na Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o item a seguir, em relação ao processo administrativo.

Em razão do princípio da oficialidade, exigir-se-á o reconhecimento da assinatura do interessado nas suas manifestações por escrito, que somente será dispensado nos casos expressamente previstos no regulamento do órgão responsável pelo julgamento.

**Comentários:** o princípio da oficialidade significa que a Administração pode iniciar o processo de ofício, e dar os devidos impulsionamentos até a decisão final, sem prejuízo da atuação dos administrados. Só por isso, a alternativa já estaria incorreta. Além disso, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade ou determinação legal (art. 22, § 2°).

Gabarito: errado.

# 1.4 Direitos e deveres dos administrados

#### 1.4.1 Direitos dos administrados

O art. 3° enumera, a título *exemplificativo*, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, os **direitos dos administrados** perante a Administração Pública.



Entre esses direitos, destaca-se o direito do administrado "fazer-se assistir, <u>facultativamente</u>, **por** advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei" (art. 3°, IV).

Essa norma é decorrência do princípio do informalismo, permitindo que atue ou não com a presença de advogado. Vale dizer, o particular pode atuar diretamente no processo ou, por escolha própria, fazer-se representar por advogado, ou seja, a **presença de advogado não é obrigatória**. Todavia, nos casos em que alguma lei determinar a presença de advogado, sua ausência representará a nulidade do processo.

Nesse contexto, é importante transcrevermos a Súmula Vinculante n° 5, que dispensa a defesa técnica por advogado em <u>processo administrativo disciplinar</u>:

#### Súmula Vinculante n°5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Observa-se, contudo, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 5 não é irrestrita. O STF já asseverou que em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado (no âmbito de um processo de execução pneal), tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado. Portanto, o verbete da Súmula Vinculante nº 5 não se aplica aos processos administrativos disciplinares para apurar faltas graves dos presos em estabelecimentos prisionais.

Neste momento, podemos aproveitar para abordar o direito a regime de tramitação prioritária, que consta no art. 69-A, segundo o qual terão **prioridade na tramitação**, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como <u>parte ou interessado</u>: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa portadora de deficiência, física ou mental; pessoa portadora de doença grave<sup>8</sup>.

Para usufruir da prioridade, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas (art. 69-A, §1°). Após o deferimento da prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária (art. 69-A, §2°).

#### 1.4.2 Deveres dos administrados

Por outro lado, o art. 4° apresenta alguns dos deveres do administrado perante a Administração:

I - expor os fatos conforme a verdade;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Mais especificamente (art. 69-A):



7 57 II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## 1.5 Início do processo e interessados (instauração)

Inicialmente, vale informar que o processo administrativo possui as fases de instauração; instrução; defesa; relatório; e decisão.

O processo administrativo poderá ser iniciado **de ofício** (pela própria Administração) ou **a pedido** do interessado (por provocação) (art. 5°).

Com efeito, o requerimento inicial do interessado, <u>salvo</u> casos em que **for admitida** *solicitação oral*, **deve ser formulado por escrito** e conter os dados constantes do art. 6°, como a indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige e a identificação do interessado ou de quem o represente, por exemplo.

De acordo com o art. 9º da Lei, são <u>legitimados</u> como **interessados** no processo administrativo:

- a) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- b) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- c) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- d) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Para fins de processo administrativo, são considerados **capazes** os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio (art. 10).

## 1.6 Impedimento e suspeição

Tanto o impedimento quanto a suspeição reforçam os princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo que pessoas sem a devida imparcialidade atuem no processo administrativo.

O <u>impedimento</u> trata de hipóteses **objetivas**, em que a lei já determina que a autoridade não possuirá imparcialidade para decidir ou atuar e, por conseguinte, não deverá atuar no processo



administrativo. Conforme consta no art. 18 da Lei 9.784/1999, é <u>impedido</u> de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

A suspeição, por sua vez, possui natureza **subjetiva**, relacionada com amizade íntima ou inimizade notória. Nesse caso, é difícil de diagnosticar de pronto quais pessoas são amigas íntimas ou inimigas notórias, por isso o seu caráter subjetivo. Por consequência disso, a autoridade não é obrigada a declarar sua suspeição. Vale destacar, no impedimento a autoridade possui o dever de se declarar impedida, coisa que não ocorre na suspeição.

Nesse contexto, pode <u>ser arguida</u> a **suspeição** de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (art. 20). O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, <u>sem efeito suspensivo</u> (art. 21).

Outra diferença do impedimento e da suspeição é que o primeiro gera presunção **absoluta** de incapacidade, enquanto a suspeição produz presunção **relativa** da incapacidade do agente, uma vez que poderá ser sanada, se não for alegada oportunamente<sup>9</sup>.



(Cebraspe – PGE PE/2018) Considerando a doutrina, a jurisprudência e o disposto na Lei n.º 9.784/1999, julgue o item acerca do processo administrativo.

No processo administrativo, configura vício insanável a prática de ato administrativo por agente público sob suspeição ou impedimento.

**Comentários:** para Di Pietro, ambas as situações são passíveis de convalidação, desde que por uma autoridade que não esteja sob os mantos do impedimento ou suspeição.

Gabarito: errado.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Scatolino e Trindade, 2014, p. 790.



11 ---

## 1.7 Comunicação dos atos

Para tomar ciência dos atos praticados no processo ou de alguma providência que deverá ser adotada, o interessado deverá ser comunicado. Essa comunicação é chamada de **intimação**. Nesse contexto, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28).

Quando for exigido o comparecimento do interessado, a intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** (art. 26, §2°).

Em regra, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (art. 26, §5°). Conforme ensinam os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, essa disposição tem fundamento imediato no **princípio da instrumentalidade das formas**, segundo o qual a forma de um ato processual destina-se a assegurar que ele cumpra os seus fins. Logo, se trata de mero instrumento, que tem por objetivo assegurar sua finalidade. Dessa forma, se a finalidade for alcançada mesmo sem observância da norma prescrita, considera-se sanada a irregularidade<sup>10</sup>.

De qualquer forma, devemos reforçar que a regra **é a nulidade em decorrência da ausência de intimação**. Sendo que ela só será suprida de forma excepcional, com o comparecimento do administrado.

Além disso, o art. 27 da Lei 9.784/1999 afasta a possibilidade de a Administração considerar como verdadeiros os fatos pelo simples motivo de o interessado desatender a intimação. Em outras palavras, se o interessado não apresentar nenhuma contestação, não significa que ele está concordando com o que foi alegado. Além disso, ainda que não atenda à intimação, ele não estará renunciando ao seu direito, podendo fazê-lo em momento futuro, no prosseguimento do processo.

Dessa forma, **não há preclusão do direito de defesa**, uma vez que mesmo que não atenda à intimação, o administrado poderá exercer o seu direito ao longo do trâmite do processo, devendo a Administração analisar a defesa, caso ocorra, antes da decisão final.

## 1.8 Instrução

A <u>instrução</u> é a fase do processo administrativo destinada a **investigar e comprovar os dados necessários para a tomada de decisão**. As atividades de instrução realizam-se **de ofício** ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Alexandrino e Paulo, 2011, p. 946.



12

de propor atuações probatórias (art. 29). Com efeito, o órgão competente para a instrução fará constar dos autos os **dados necessários à decisão do processo** (art. 29, §1°). Além disso, os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do **modo menos oneroso para estes** (art. 29, §2°).

Durante a instrução, a Administração deve realizar todos os esforços para apurar os fatos, todavia **são inadmissíveis** as provas obtidas por meios **ilícitos** (art. 30).

Quanto ao **ônus da prova**, a Lei do Processo Administrativo determina que **cabe ao interessado** a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução (art. 36). Todavia, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em **documentos existentes na própria Administração** responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 37).

Importante dispositivo consta do art. 42, que trata das situações em que devem ser ouvidos **órgãos consultivos** por meio de **pareceres**. Segundo o dispositivo, o parecer deverá ser emitido no **prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



Os §§2° e 3° do art. 42 tratam das consequências da não emissão de um parecer dentro do prazo fixado:

- a) se o parecer for <u>obrigatório</u> e <u>vinculante</u>: o processo <u>não terá seguimento até a respectiva apresentação</u>, responsabilizando-se quem der causa ao atraso;
- b) se o parecer for <u>obrigatório</u> e <u>não vinculante</u>: o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Uma vez encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado (art. 44). No entanto, em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá *motivadamente* adotar **providências acauteladoras** sem a prévia manifestação do interessado (art. 45).

A Lei determina ainda que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 46).



Por fim, se o órgão de instrução não for competente para emitir a decisão final, ele deverá elaborar <u>relatório</u> indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente (art. 47).

### 1.9 Decisão

A Administração tem o <u>dever de decidir</u> nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). O prazo para decidir é até trinta dias após a conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

## 1.10 Da decisão coordenada

### 1.10.1 Conceito e aplicação

Alguns assuntos de competência da Administração podem envolver decisões de distintos órgãos públicos. Por exemplo, a importação de um medicamento pode envolver a aprovação da vigilância sanitária, da Receita Federal, do Ministério da Saúde ou até mesmo de outros órgãos e entidades da Administração.

Nesse caso, entretanto, as decisões dos atores envolvidos podem ser contraditórias, prejudicando a boa prestação da função administrativa.

Por esse motivo, a Lei 14.210/2021 instituiu a denominada decisão coordenada, cujo conceito é o seguinte (Lei 9.784/99, art. 49-A, § 1°):

.....

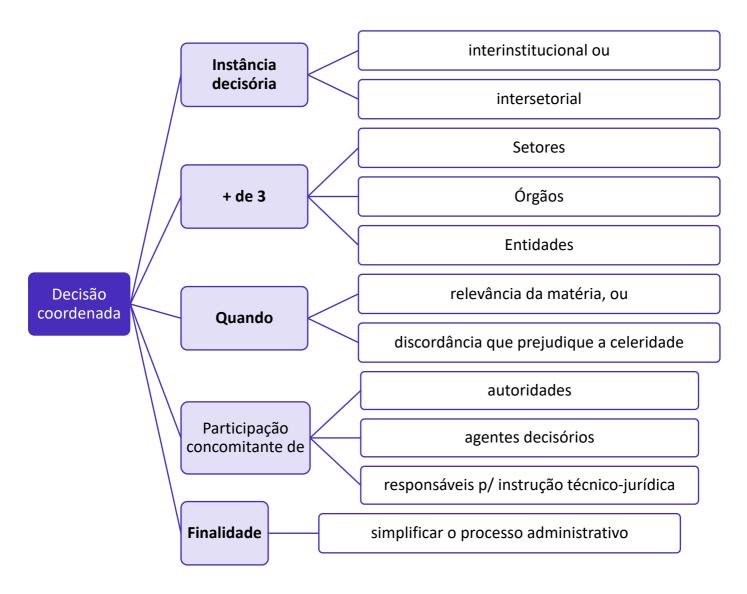
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a **instância de natureza interinstitucional ou intersetorial** que atua de forma **compartilhada** com a **finalidade de simplificar** o processo administrativo mediante participação concomitante de **todas as autoridades e agentes decisórios** e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

Com efeito, no âmbito da Administração Pública federal, a decisão coordenada **pode** ser aplicada às decisões administrativas que exijam a participação de **três ou mais setores**, **órgãos ou entidades**, sempre que (art. 49-A, *caput*):

- a) for **justificável pela relevância da matéria**; e
- b) houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.



De forma resumida, a decisão coordenada é um procedimento decisório que poderá ser adotado nas decisões que envolvem três ou mais setores, órgãos ou entidades, em virtude da relevância da matéria em quando houver discordância que possa prejudicar a celeridade do processo decisório.

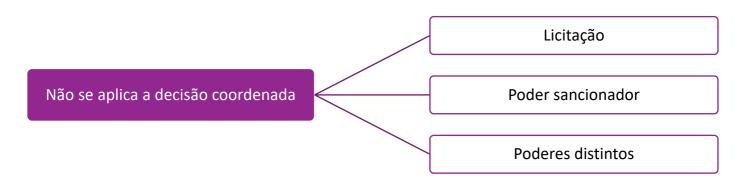


Por outro lado, não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos (art. 49, § 6°):

- a) de licitação;
- b) relacionados ao poder sancionador; ou
- c) em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

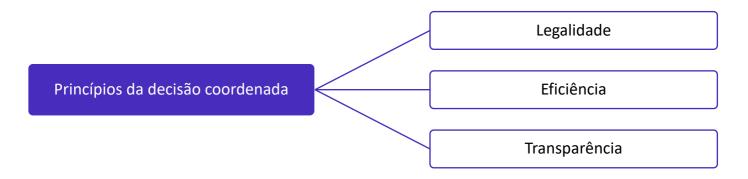
Por exemplo, se a decisão dependesse de manifestação do Presidente da República e do Congresso Nacional, não seria possível adotar a decisão coordenada. Nesse caso, os motivos seriam até evidentes, em virtude da independência entre os Poderes.





#### 1.10.2 Procedimento

A decisão coordenada obedecerá aos princípios da **legalidade**, da **eficiência** e da **transparência**, com utilização, sempre que necessário, da **simplificação do procedimento** e da **concentração das instâncias decisórias** (art. 49-A, § 5°).



Pode parecer um pouco estranho falar em "concentração das instâncias decisórias", tendo em vista que, atualmente, é cada vez mais comum se falar em "desconcentração". Porém, nesse caso, o objetivo é padronizar a decisão. Lembre-se que não é qualquer caso que recomenda a decisão coordenada, mas apenas quando houver relevância ou discordância. Assim, nesses casos excepcionais, justifica-se a concentração das instâncias decisórias com o propósito de padronizar, simplificar a agilizar a decisão.

Quanto ao procedimento, em si, a Lei 14.210/2021 não esclareceu totalmente o seu funcionamento.

Vários dispositivos da Lei 14.210/2021 foram vetados, situação que prejudicou um pouco a compreensão completa do tema. Talvez, os regulamentos possam esclarecer melhor a sua utilização. Assim, nesta aula, vamos nos limitar a explicar os dispositivos vigentes, tendo em vista que, por enquanto, não há muita informação sobre a utilização das decisões coordenadas.

Basicamente, os trabalhos para a tomada de decisão envolvem uma ou mais **reuniões**. Nesse caso, para participar dos eventos, os **participantes da decisão coordenada** deverão ser **intimados** na forma da Lei 9.784/1999 (art. 49-D).<sup>11</sup>

Cada órgão ou entidade participante é responsável pela **elaboração de documento específico** sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada (art. 49-E). Tal documento abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão (art. 49-F). Em termos simples: "não adianta reclamar depois da reunião", ou seja, se houver algum dissenso, o participante deverá, nas reuniões, manifestá-lo, apresentando as suas propostas. Porém, não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Além disso, poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados que figuram como legitimados previstos no art. 9° da Lei 9.784/1999 (art. 49-B). 12 Nesse caso, a participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Portanto, podemos resumir o seguinte sobre os "legitimados":

- a) eles podem participar na qualidade de ouvintes;
- b) a participação na reunião pode ser deferida pela autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada;
- c) o deferimento (ou indeferimento) não é passível de recurso;
- d) a participação na reunião poderá incluir o direito a voz (ou seja, o direito de falar).

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será **consolidada em ata**, que conterá as seguintes informações (art. 49-G, *caput*):

- a) relato sobre os itens da pauta;
- b) síntese dos fundamentos aduzidos;

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Segundo o art. 9º, são legitimados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (iv) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



17

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> O art. 26 da Lei 9.784/1999 define as regras para a intimação, exigindo, entre outras coisas, que a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

- c) síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;
- d) registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;
- e) posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e
- f) decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

Pelo último tópico, podemos notar que, apesar de o procedimento ser denominado "decisão coordenada", é possível que, ao final, <u>cada</u> órgão ou entidade tenha a sua decisão específica, quando ao objeto relativo à sua competência. Nesse contexto, a Lei de Processo Administrativo dispõe que "a decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida" (art. 49-A, § 4°).

Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada (art. 49-G, § 1°).

Por fim, a ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além dos registros cabíveis (letra "d" enumerada acima), os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados (art. 49-G, § 13).



DECISÃO COORDENADA		
O que é?	<ul> <li>instância de natureza interinstitucional ou intersetorial;</li> </ul>	
	<ul> <li>atuação de forma compartilhada;</li> </ul>	
	com a finalidade de <b>simplificar</b> o processo administrativo;	
	<ul> <li>mediante a participação de todas as autoridades e agentes decisórios, e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica.</li> </ul>	
Quando	<ul> <li>decisão envolver três ou mais setores, órgãos ou entidades;</li> <li>quando:</li> </ul>	
	<ul> <li>for justificável pela relevância da matéria;</li> </ul>	
	<ul> <li>houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.</li> </ul>	



Não se aplica	<ul> <li>processo licitatório;</li> <li>poder sancionador;</li> <li>autoridades de Poderes distintos.</li> </ul>
Princípios	<ul><li>legalidade;</li><li>eficiência;</li><li>transparência.</li></ul>
Procedimento	<ul> <li>Participantes devem ser intimados para participar;</li> <li>Cada setor, órgão ou entidade deverá elaborar documento específico sobre o tema;</li> <li>No caso de dissenso, deverá ocorrer manifestação fundamentada, com proposta de solução;</li> <li>Os legitimados podem participar na qualidade de ouvintes, podendo ter direito a voz;</li> <li>Os trabalhos serão consolidados em ata, que registrará a decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.</li> </ul>

## 1.11 Da motivação

De acordo com o art. 50 da Lei 9.784/1999 os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



A motivação deve ser **explícita**, **clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1°) – é o que a doutrina chama de **motivação** *aliunde*.

# 1.12 Desistência e outros casos de extinção do processo

O interessado poderá, mediante <u>manifestação escrita</u>, **desistir total ou parcialmente do pedido** formulado ou, ainda, **renunciar a direitos disponíveis** (art. 51). Todavia, havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado (art. 51, §1°). Além disso, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, **não prejudica o prosseguimento do processo**, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige (art. 51, §2°).

O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando **exaurida sua finalidade** ou o **objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente** (art. 52).



(Cebraspe – STM/2018) A desistência do interessado quanto a pedido formulado à administração pública impede o prosseguimento do processo.

Comentários: o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. A desistência ou renúncia do interessado, no entanto, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige (art. 51, § 2°).

Gabarito: errado.

## 1.13 Recurso administrativo e revisão

O <u>recurso administrativo</u> ocorre quando a parte interessada, discordando com a decisão administrativa, pede a sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal, em face de razões de **legalidade** e de **mérito** (art. 57).

A <u>revisão</u>, por outro lado, ocorre quando, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de ofício pela Administração, procede-se a adequação de sanção imposta, em decorrência do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificá-la.

A Lei determina que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de <u>cinco dias</u>, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, §1°). Percebe-



se, portanto, que se trata de **recurso hierárquico**, uma vez que será apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão objeto do recurso.

O §2° do art. 56 determina que, salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução (garantia de instância). Entretanto, o trecho "salvo exigência legal" não possui mais aplicação prática, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n° 21, entendeu que é inconstitucional a exigência de garantia de instância para interposição de recurso administrativo. Nesse sentido, vejamos o texto da mencionada Súmula:

#### Súmula Vinculante nº21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O recurso tramitará no **máximo por três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.

Além disso, se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 56, §3°). Ainda nesse caso, o art. 64-A, determina que, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Após o esgotamento das vias administrativas, caso o interessado entenda que houve violação a enunciado de súmula vinculante, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal (Lei 11.417/2006, art 7°, caput e §1°13). Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (Lei 9.784/1999, art. 64-B).

O art. 58 trata de quem possui legitimidade para interpor recurso administrativo, são eles:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

<sup>§ 10</sup> Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.



<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 70 Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negarlhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59). Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, §1°). Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (art. 59, §2°). Ressalva-se que o prazo para tomada de decisão (30 dias, prorrogáveis por igual período) é um prazo impróprio (não preclusivo), ou seja, se a decisão for tomada fora desse prazo, não ocorrerá a nulidade da decisão. Nesse caso, a única consequência poderá ser a responsabilização funcional do agente que deu causa ao atraso.

Por outro lado, o prazo de dez dias para interposição de recurso administrativo é **preclusivo**, ou seja, trata-se de **prazo próprio**, uma vez que o recurso interposto fora do prazo não será reconhecido. Aproveitando, o art. 63 dispõe que não será reconhecido recurso quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

No caso de recurso interposto perante órgão incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso (art. 63, §1°).

Além disso, o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida **preclusão administrativa** – impossibilidade de apreciar a matéria novamente na via administrativa.

O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (art. 60).

Salvo disposição legal em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo** (art. 61) – por consequência, só possuirá o denominado <u>efeito devolutivo</u>.





Pelo efeito devolutivo, o recurso faz com que toda a matéria seja "devolvida" para que a instância superior anule, reformule ou mantenha a decisão. Entretanto, enquanto o recurso não for concluído, os efeitos da decisão continuam em vigor.

Por outro lado, o efeito suspensivo faz com que a decisão deixe de ser executada até a análise do recurso, ou seja, ele suspende os efeitos da decisão.

O art. 64 confere os poderes para o órgão competente decidir o recurso, que poderá **confirmar**, **modificar**, **anular** ou **revogar**, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. O parágrafo único do mesmo artigo permite ainda que a reforma de decisão <u>agrave</u> <u>a situação do recorrente</u> (*reformatio in pejus*), desde que ele seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos (**revisão**), a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem <u>fatos novos</u> ou <u>circunstâncias relevantes</u> suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Nesse caso, todavia, **não poderá resultar agravamento da sanção**.



A reformatio in pejus é possível nos recursos administrativos, mas é vedada na revisão.

## 1.14 Prazos

As regras sobre os prazos constam no art. 66, e seus parágrafos, e no art. 67 da Lei 9.784/1999, que, sinteticamente, estabelecem o seguinte:

- a) os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial**, <u>excluindo-se</u> da contagem o <u>dia do começo</u> e <u>incluindo-se</u> o <u>do vencimento</u> (art. 66, *caput*);
- b) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento <u>cair em</u> <u>dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal</u> (art. 66, §1°);
- c) os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (art. 66, §2°);
- d) os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (art. 66, §3°);



e) os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado (art. 67).

Vejamos como isso já foi cobrado em prova.



(CADE - 2014) Nos processos administrativos, os prazos, expressos em dias, são contados em dias úteis, de acordo com a legislação de regência.

#### Comentários:

Segundo o art. 66, §2°, os prazos expressos em dias, nos processos administrativos, são contados de modo contínuo. Logo, o item está errado.

# 2 QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FGV – MPE RJ/2019) A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e pode ser aplicada de forma subsidiária a Estados e Municípios quando não houver lei local para tratar da matéria.

Ao dispor sobre a comunicação dos atos dos processos administrativos, a citada lei estabelece que a intimação:

- a) deve observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis quanto à data de comparecimento do administrado intimado para o ato;
- b) desatendida importa o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado, diante de sua revelia;
- c) é nula quando feita sem observância das prescrições legais, e o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade;
- d) deve ser efetuada em regra pessoalmente, exceto quando a lei permitir expressamente a ciência via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;



e) deve ser feita em relação aos atos do processo que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e aos atos de outra natureza, de seu interesse.

#### Comentário:

- a) a intimação deve mesmo observar uma antecedência mínima, mas o prazo será de **três dias úteis** quanto à data de comparecimento (art. 26, §2°) ERRADO;
- b) o desatendimento da intimação *não* importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado (art. 27) ERRADO;
- c) as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado *supre* sua falta ou irregularidade (art. 26, §5°) ERRADO;
- d) a lei prevê que a intimação pode ser efetuada: por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, não havendo essa regra quanto a ser feita pessoalmente (art. 26, §3°) ERRADO;
- e) nos exatos termos do art. 28, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse CORRETO.

#### Gabarito: alternativa E.

2. (FGV – TJ CE/2019) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, processo administrativo é uma série concatenada de atos administrativos, obedecendo a uma ordem previamente estabelecida pela lei, com uma finalidade específica que enseja a prática de um ato final.

Consoante dispõe a Lei nº 9.784/99, nos processos administrativos serão observados, entre outros, o critério de:

- a) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- b) atendimento a fins de interesse geral, permitida, em qualquer caso, a renúncia total ou parcial de poderes ou competências;
- c) divulgação oficial dos atos administrativos, vedada qualquer hipótese de sigilo;
- d) impulsão, pelos interessados, do processo administrativo, vedado o andamento de ofício;
- e) interpretação da norma da forma que melhor garanta o fim público, inclusive com aplicação retroativa de nova interpretação.

#### Comentário:



Os critérios mencionados no enunciado constam do art. 2°, parágrafo único da Lei n° 9.784/99. Vamos analisar cada alternativa e indicar os respectivos incisos:

- a) nos termos do inciso XI, nos processos administrativos há a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei CORRETO;
- b) atendimento a fins de interesse geral, *vedada a renúncia total ou parcial* de poderes ou competências, salvo autorização em lei (inciso II) ERRADO;
- c) divulgação oficial dos atos administrativos, *ressalvadas as hipóteses de sigilo* previstas na Constituição (inciso V) ERRADO;
- d) *impulsão, de ofício*, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (inciso XII) ERRADO;
- e) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, *vedada aplicação retroativa* de nova interpretação (inciso XIII) ERRADO.

#### Gabarito: alternativa A.

- 3. (FGV TJ SC/2018) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo e os ditames da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, a competência para prática dos atos administrativos deve ser definida em lei ou em ato administrativo geral e tem as seguintes características gerais:
- a) indelegabilidade, irrenunciabilidade e prorrogabilidade;
- b) renunciabilidade, delegabilidade e prescritibilidade;
- c) imprescritibilidade, irrenunciabilidade e improrrogabilidade;
- d) avocabilidade, indelegabilidade e prescritibilidade;
- e) irrenunciabilidade, avocabilidade e prescritibilidade.

#### Comentário:

A competência é <u>imprescritível</u>, ou seja, não se extingue com a inércia do agente. Dessa forma, ainda que o agente se exima de praticar as condutas a ele atribuídas, seja por não ocorrência dos pressupostos legais, seja por simples inércia e descumprimento do dever de atuar, não será sancionado com a perda de sua legitimidade. A competência administrativa também será <u>irrenunciável</u>, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público. A atuação administrativa deve ser praticada na busca do interesse geral, "vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei" (art. 2°, II). Da mesma forma, como meio de evitar o descumprimento das normas postas, ensejando prejuízos ao interesse da coletividade, a competência é <u>improrrogável</u>, não podendo ser atribuída ao agente pelo fato de ter praticado



o ato para a qual não tinha atribuição, sem que houvesse objeção por parte de terceiros. Ao final, ficamos com a letra C, a competência será imprescritível, irrenunciável e improrrogável.

#### Gabarito: alternativa C.

4. (FGV – MPE AL/2018) Com o objetivo de aumentar a segurança jurídica dos administrados, determinada entidade administrativa elaborou um formulário padronizado para determinados assuntos, que importem em pretensão equivalente.

À luz da sistemática estabelecida pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é correto afirmar que o referido formulário foi elaborado por unidade

- a) da administração fundacional, com personalidade jurídica de direito privado.
- b) integrante do terceiro setor, mas que se relaciona com o poder público.
- c) da administração direta, destituída de personalidade jurídica.
- d) da administração indireta, destituída de personalidade jurídica.
- e) da administração direta ou indireta, dotada de personalidade jurídica.

#### Comentário:

A questão quer saber qual são as características da aludida entidade. Temos que a Lei caracteriza a entidade como a unidade de atuação **dotada de personalidade jurídica** (art. 1°, § 2°, II). Assim, como o art. 1° da Lei aduz que será disposto normas básicas para o processo administrativo no âmbito da Administração <u>direta e indireta</u>, podemos concluir que a entidade será comum a ambos – o que nos indica a letra 'e' como gabarito. Assim, por essa lógica, já eliminamos as demais alternativas.

#### Gabarito: alternativa E.

5. (FGV – TJ AL/2018) Os atos administrativos devem ser precedidos de um processo formal que justifica sua prática e serve de base para sua legitimidade, documentando todas as etapas até a formação válida da atuação da Administração Pública.

Nesse contexto, a Lei nº 9.784/99 estabelece que, nos processos administrativos, será observado, entre outros, o critério de:

- a) obrigatoriedade de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade absoluta por violação à Constituição da República de 1988;
- b) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, permitida aplicação retroativa de nova interpretação;
- c) impulsão procedimental pelos interessados, vedada a atuação de ofício pela própria Administração Pública;



- d) divulgação oficial dos atos administrativos, vedada qualquer hipótese de sigilo;
- e) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

#### Comentário:

- a) como sabemos, pela SV n° 5 do STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição ERRADA;
- b) nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada** aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2°, parágrafo único, XIII) ERRADA;
- c) deverá ser observado a impulsão, <u>de ofício</u>, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 2°, parágrafo único, XII) ERRADA;
- d) da mesma forma, deverá serão observados a divulgação oficial dos atos administrativos, <u>ressalvadas</u> as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2°, parágrafo único, V) ERRADA;
- e) essa é a transcrição do art. 2°, parágrafo único, XI: 'nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei' CORRETA.

#### Gabarito: alternativa E.

**6.** (FGV – Câmara de Salvador - BA/2018) José, servidor público da Câmara Municipal, no exercício da função pública, ao impulsionar um processo administrativo, mediante a prática de um ato administrativo, lançou nos autos uma certidão, quando deveria ter feito um simples termo de informação.

Com base na doutrina de Direito Administrativo, no caso em tela, aplica-se o princípio do processo administrativo:

- a) do contraditório, segundo o qual o interessado no processo administrativo tem o direito público subjetivo de ver obedecida a forma previamente prevista para o ato, de maneira que o vício é inarredavelmente insanável:
- b) do informalismo, segundo o qual o processo administrativo é impulsionado pelos agentes públicos que gozam de legitimidade e liberdade para escolher a forma dos atos administrativos, de maneira que não houve qualquer vício;
- c) da verdade formal, segundo o qual a lei estabelece previamente a forma de todo e qualquer ato administrativo, e o seu desatendimento fere a verdade formal que é buscada em qualquer processo administrativo, causando invalidade;



- d) da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma é o instrumento para que o ato alcance seus objetivos, de maneira que caso o ato não tenha causado prejuízos e tenha observado o interesse público, o vício da forma é sanável;
- e) da motivação, segundo o qual todo ato administrativo praticado deve ser motivado com elementos previstos na lei, por meio da forma legal previamente estabelecida, sob pena de nulidade absoluta.

#### Comentário:

Nesse caso podemos observar que a intenção do administrador foi legítima, porém o mesmo utilizou o instrumento errado. Dessa forma, sabemos que o princípio da <u>instrumentalidade das formas</u> significa que não haverá nulidade sem prejuízo quando um ato alcançar a sua finalidade, ainda que praticado por outro forma. Nessa situação o ato será considerado válido. Ficamos, portanto, com a letra D como gabarito. Agora, vamos analisar as demais:

- a) o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito ERRADA;
- b) apesar do princípio do informalismo figurar no princípio da instrumentalidade das formas, ele sozinho não corresponde ao suscitado pela questão. Conceitualmente, o princípio do informalismo corresponde a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2°, parágrafo único, IX) ERRADA;
- c) a melhor expressão para o princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório é o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* ("o que não está nos autos não está no mundo"). No entanto, nos processos administrativos, adota-se o princípio da verdade material ERRADA;
- e) o princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo ERRADA.

#### Gabarito: alternativa D.

7. (FGV – TRT SC/2017) José, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, ocupante do cargo em comissão de supervisor do departamento de recursos humanos do Tribunal, praticou ato administrativo que era de competência do diretor daquele departamento.



# De acordo com a doutrina de Direito Administrativo e a Lei nº 9.784/99, o ato praticado por José:

- a) deve ser anulado pela autoridade competente, eis que vícios de competência são insanáveis, com efeitos *ex tunc*, pelo princípio da segurança jurídica e para evitar prejuízos a terceiros;
- b) deve ser anulado pela autoridade competente, pois se trata de ato vinculado em razão do vício de competência, que não admite retificação, devendo atender ao princípio da legalidade e observar o interesse público;
- c) deve ser anulado pela autoridade competente, pois se trata de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que não admitem a retificação do ato por parte do agente que deveria originalmente tê-lo praticado;
- d) pode ser convalidado pela autoridade competente, por meio da ratificação do ato, caso entenda conveniente e oportuno, desde que sanável o vício e não haja prejuízos a terceiros, bem como seja atendido o interesse público;
- e) pode ser convalidado pela autoridade competente, por meio da prática de novo ato que substitua o anterior, com efeitos ex nunc, sendo tal aproveitamento um ato vinculado, cuja prática é obrigatória pelo agente superior.

#### Comentário:

As letras A, B e C estão incorretas, uma vez que o vício de competência admite convalidação. Logo, a anulação não é obrigatória.

A letra D é o nosso gabarito. Nessa linha, a Lei 9.784/1999 dispõe que, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55). Essa correção do vício de competência a doutrina chama de ratificação.

Por fim, os efeitos produzidos pelo instituto da convalidação são *ex tunc* (retroagem). Logo, a letra E está incorreta.

#### Gabarito: alternativa D.

8. (FGV – ALERJ/2017) A realização de audiências e consultas públicas nos processos administrativos se revela como um importante mecanismo de participação dialógica dos administrados, conferindo maior transparência e legitimidade às ações e condutas da Administração Pública.

Sobre essa temática e à luz das disposições da Lei nº 9.784/99 - que trata do processo administrativo em sede federal - e do ordenamento jurídico em vigor, é correto afirmar que:



- a) o comparecimento à consulta pública confere à pessoa física, automaticamente, a condição de interessada no processo, assegurando-lhe o direito de obter da Administração resposta fundamentada;
- b) as hipóteses de realização de audiência pública estão taxativamente previstas na legislação, não podendo ser realizadas a partir de um juízo discricionário da autoridade competente;
- c) nas matérias relevantes os órgãos e entidades administrativas devem, preferencialmente, estabelecer a audiência e a consulta pública como meio de participação dos administrados;
- d) a realização de consulta pública será obrigatória toda vez que requerida por qualquer administrado, o que se impõe em razão da transparência e legitimidade das decisões nos processos administrativos;
- e) quando a matéria for de interesse geral, pode o órgão competente, motivadamente, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido e desde que não ocorra prejuízo para a parte interessada.

#### Comentário:

- a) o comparecimento à consulta pública <u>não</u> confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais (art. 31, § 2°) ERRADA;
- b) a Lei prevê que antes da tomada de decisão, a <u>juízo da autoridade</u>, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo (art. 32) ERRADA;
- c) os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas (art. 33). Não existe a preferência mencionada na alternativa ERRADA;
- d) a realização de consulta pública não será obrigatória. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada (art. 31) ERRADA;
- e) esse é entendimento contido no art. 31, acima citado CORRETA.

#### Gabarito: alternativa E.

- 9. (FGV Câm. Mun. de Caruaru-PE/2015) Com relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/1999, detalha, em seu Art. 4º, que são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
- I. expor os fatos conforme a verdade;



II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III. agir de modo temerário.

#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

#### Comentário:

Vamos dar uma olhada em todos os deveres do administrado trazidos pelo art. 4º da Lei:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade; [afirmativa I – CORRETA]

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; [afirmativa II – CORRETA]

III - *não* agir de modo temerário; [afirmativa III – ERRADA]

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, apenas as afirmativas I e II estão corretas, pois a lei prevê que o administrado NÃO pode agir de modo temerário, o que faz com que a afirmativa III esteja errada.

#### Gabarito: alternativa B.

- **10.** (FGV TCE-BA/2013) Com relação à Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as afirmativas a seguir.
- I. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.
- II. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.



III. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

#### Comentário:

É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que (art. 18):

- I tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Portanto, todos os três itens apresentam hipóteses de impedimento e, por isso, todos estão corretos.

#### Gabarito: alternativa E.

- 11. (FGV TCE-BA/2013) No que tange ao processo administrativo, regido pela Lei n. 9.784/99, assinale a afirmativa correta.
- a) Os recursos hierárquicos interpostos serão em regra recebidos sem efeito suspensivo.
- b) O recurso tramitará por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário.
- c) Em regra a interposição de recurso em âmbito administrativo deverá ser acompanhada de caução.
- d) O recurso hierárquico será dirigido diretamente a autoridade superior à que proferiu decisão.
- e) O não conhecimento do recurso hierárquico impede que a administração venha a rever o ato de ofício.



#### Comentário:

A regra, nos processos administrativos, é que os recursos não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário (art. 61). Além disso, permite-se ainda que a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso, caso exista justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida (art. 61, parágrafo 1°). Dessa forma, percebe-se que a opção A está correta.

Vejamos o que há de errado nas demais opções:

- b) o recurso administrativo tramitará no <u>máximo por três instâncias</u> administrativas, salvo disposição legal diversa (art. 57) ERRADA;
- c) a interposição de recurso independe de caução ou qualquer forma de depósito prévio em dinheiro, sendo que nem mesmo lei poderá fazer tal exigência, conforme entendimento do STF demonstrado na Súmula Vinculante 21 ERRADA;
- d) o recurso será dirigido <u>à autoridade que proferiu a decisão</u>, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, §1°) ERRADA;
- e) além do recurso, permite-se ainda a revisão dos processos administrativos que resultem sanção, que poderá ser realizada a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ERRADA.

#### Gabarito: alternativa A.

# **12.** (FGV – Senado Federal/2008) Em relação ao processo administrativo genérico, regulado pela lei 9.784/99, é certo afirmar que:

- a) a Administração não pode cobrar por despesas processuais, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que acaso permitisse tal cobrança.
- b) as normas dos processos administrativos específicos, no que toca à densidade de incidência normativa, aplicam-se subsidiariamente no processo genérico, quando forem de ordem pública.
- c) o órgão competente para decidir o recurso administrativo pode agravar a situação do recorrente, mas, antes da decisão, deve cientificá-lo do fato e permitir que ofereça as alegações de seu interesse.
- d) a decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos administrativos ocorre irrestritamente em 5 (cinco) anos quando deles se originam efeitos patrimoniais contínuos.
- e) o administrador público deve motivar minuciosamente seus atos, indicando os fatos e fundamentos jurídicos, quando, dentre outros casos, se tratar de decisão de recursos administrativos e de intimação por meio de publicação oficial.

#### Comentário:



O art. 64 da Lei 9.784/1999 determina que, no caso de agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Permite-se, portanto, a chamada *reformatio in pejus*, em que a penalidade aplicada poderá ser agravada quando se decidir um recurso administrativa, mas se exige que desde o interessado seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Logo, nosso gabarito é a opção C.

Vamos ao erro das demais opções:

- a) é proibida a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 2°, parágrafo único, XI), ou seja, admite-se que a cobrança de despesas processuais, mas somente quando houver previsão legal ERRADA;
- b) na verdade, são as normas de processo genérico que se aplicam subsidiariamente quando existir norma específica. Por exemplo, a Lei 8.666/1993 disciplina o processos licitatório, sendo que a Lei 9.784/1999 aplicar-se-á apenas de forma subsidiária ERRADA;
- d) o prazo decadencial previsto no art. 54 aplica-se contra os atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, <u>salvo comprovada má-fé</u> ERRADA;
- e) a opção se baseou no conteúdo do art. 50 da Lei 9.784/1999, que não possui a intimação por meio de publicação oficial como um dos casos que devem ser motivados ERRADA.

#### Gabarito: alternativa C.

- 13. (FGV INEA-RJ/2013) Em relação aos critérios desejáveis dos processos administrativos, analise as características a seguir.
- I. objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- II. adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- III. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

#### Assinale:

- a) se apenas a característica I estiver correta.
- b) se apenas a característica III estiver correta.
- c) se apenas as características I e II estiverem corretas.
- d) se apenas as características II e III estiverem corretas.
- e) se todas as características estiverem corretas.



#### Comentário:

Os critérios que devem ser observados nos processos administrativos estão descritos no art. 2°, parágrafo único, nos seguintes termos:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [item I]
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [item II]
- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; [item ||||]
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Logo, todos os itens estão corretos (opção E).



#### Gabarito: alternativa E.

- **14.** (FGV MPE-MS/2013) A Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A esse respeito, analise as afirmativas a seguir.
- I. Órgão unidade de atuação que integra as estruturas da administração direta e indireta.
- II. Entidade unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- III. Autoridade o agente público qualificado para o exercício da função administrativa.

#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

#### Comentário:

A Lei 9.784/1999 apresenta as seguintes definições (art. 1°, §2°):

- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; [item I correto]
- II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; [item II correto]
- III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Percebe-se, pois, que a definição de autoridade não corresponde à definição apresentada no Item II. O conceito de autoridade vai além da qualificação para o desempenho da função administrativa, pois pressupõe a existência de poder de decisão. Assim, os itens I e II estão corretos e o item III errado.

#### Gabarito: alternativa C.

- **15.** (FGV TJ-AM/2013) Com relação aos critérios que devem ser observados nos processos administrativos, analise as afirmativas a seguir.
- I. Eles devem ser objetivos para atender ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.
- II. Eles devem ser divulgados oficialmente, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.



#### III. O administrador público deve proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

#### Assinale:

- a) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente a afirmativa I estiver correta.
- d) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

#### Comentário:

Os itens I e II correspondem aos critérios previstos no art. 2°, parágrafo único, incisos III e V da Lei 9.784/1999, vejamos:

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Já o item III desperta certa polêmica. Se tomarmos por base as prescrições expressas da lei 9.784/1999, o item estaria errado, uma vez que proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé é um dever do administrado (art. 4°, II) e não do administrador público.

No entanto, se fizermos uma análise mais ampla, podemos considerar o item correto, uma vez que o princípio da moralidade é um dos fundamentos do processo administrativo. Logo, o administrador público também deverá agir com lealdade, urbanidade e boa-fé.

Aparentemente, este foi o entendimento da banca, que considerou os três itens corretos e, com isso, deu o gabarito como opção E.

#### Gabarito: alternativa E.

- 16. (FGV TJ-AM/2013) Em função das normas que embasam o processo administrativo e que visam ao cumprimento das finalidades precípuas da administração, assim como a necessidade de preservação e proteção dos direitos do administrado, deverá ser impedido de participar de processo administrativo, o servidor ou autoridade que
- a) tenha participado como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.
- b) como pessoa física ou jurídica, o inicie como titular de direito ou de interesses individuais, no exercício do direito de representação.



- c) represente associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
- d) sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.
- e) tenha mais de dezoito anos, ressalvada a previsão especial em ato normativo próprio.

#### Comentário:

De acordo com a Lei de Processo Administrativo, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que (art. 18):

- → tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- → tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; [opção A]
- → esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

As demais opções descreveram os <u>legitimados</u> como interessados do processo e as pessoas consideradas capazes (e não os impedidos), conforme consta nos arts. 9° e 10 da Lei:

Art. 90 São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; [opção B]
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; **[opção D]**
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; [opção C]
- IV as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
- Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio. [opção E]

#### Gabarito: alternativa A.

17. (FGV – FIOCRUZ/2010) A lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, estabelece requisitos necessários à validade e eficácia da avocação no processo administrativo. Dentre eles, não se inclui:



- a) perenidade.
- b) motivação.
- c) relevância.
- d) excepcionalidade.
- e) transitoriedade.

#### Comentário:

A avocação é instituto estudado em atos administrativos, mas suas regras estão previstas no art. 15 da Lei 9.784/1999, da seguinte forma:

Art. 15. Será permitida, em <u>caráter excepcional</u> [opção D] e por <u>motivos relevantes</u> [opção C] <u>devidamente justificados</u> [opção B], a avocação <u>temporária</u> [opção E] de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Portanto, a avocação, que ocorre quando a autoridade superior atrai para si competências de seus subordinados, deve ocorrer em caráter excepcional, possuir motivos relevantes, que devem ser justificados (motivados) e em caráter temporário (transitoriedade).

A <u>perenidade</u> é um atributo daquilo que se prolonga ao longo do tempo, algo permanente, que <u>não</u> é característica da avocação.

#### Gabarito: alternativa A.

- 18. (FGV SEFAZ-RJ/2011) Em processos administrativos, a exigência de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, é decorrência da aplicação do princípio do (a)
- a) Contraditório.
- b) Eficiência.
- c) Proporcionalidade.
- d) Motivação.
- e) Segurança jurídica.

#### Comentário:

A "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (Lei 9.784/1999, art. 2°, parágrafo único, VI) relaciona-se com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, nosso gabarito é a opção C (proporcionalidade).



Os demais itens estão errados, vejamos:

- a) o contraditório relaciona-se com o inciso X, parágrafo único, art. 2°:
  - X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio [ampla defesa e contraditório];
- b) o princípio da eficiência está previsto no caput do art. 2°, e significa que a Administração deve buscar, em seus processos administrativos, os melhores resultados, com a máxima qualidade e o menor custo possível;
- d) a motivação se relaciona com o inc. VII, do parágrafo único, do art. 2°:
  - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão [motivação];
- e) por fim, a segurança jurídica possui relação com o inc. XIII:
  - XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige [impessoalidade e finalidade], vedada aplicação retroativa de nova interpretação [segurança jurídica].

#### Gabarito: alternativa C.

- 19. (FGV AL-MA/2013) Com relação aos critérios que devem ser observados nos processos administrativos, assinale v para a afirmativa verdadeira e f para a falsa.
- () Os processos administrativos devem ter divulgação oficial, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.
- () O interessado ou quem o represente nos processos administrativos, deve ser identificado.
- () Os processos administrativos devem atender ao interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V, F e V.
- b) F, V e V.
- c) F, V e F.
- d) V, FeF.
- e) V, V e V.



#### Comentário:

O primeiro item está correto, pois atos e processos administrativos devem ter divulgação oficial, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, conforme determina o art. 2°, parágrafo único, inc. V, da Lei 9.784/1999;

O item II, por outro lado, está errado. A afirmativa não corresponde a um critério, mas sim a um tipo de dado que deve constar no requerimento inicial do interessado, conforme consta no art. 6º da Lei de Processo Administrativo:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

#### II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. (grifos nossos)

Por fim, o item III está correto. O texto corresponde ao critério previsto no art. 2°, parágrafo único, II:

Art. 2° [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Tal critério se relaciona com o cumprimento do princípio da impessoalidade/finalidade, assim como da indisponibilidade do interesse público.

Em resumo, temos a seguinte sequência: <u>V, F, V</u>.



#### Gabarito: alternativa A.

- **20.** (FGV AL-MA/2013) Tendo em vista os princípios que regem o processo administrativo, assinale a alternativa que contém apenas princípios aplicáveis ao processo administrativo.
- a) Oficialidade, devido processo legal e formalismo procedimental.
- b) Verdade material, oficialidade e informalismo procedimental.
- c) Verdade material, inércia e devido processo legal.
- d) Verdade formal, oficialidade e devido processo legal.
- e) Verdade formal, inércia e formalismo procedimental.

#### Comentário:

Vamos relembrar os conceitos dos princípios abordados na questão:

- → <u>princípio do informalismo</u>: em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidas, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei. No entanto, isso não significa ausência absoluta de forma, uma vez que, em geral, os processos administrativos devem ser escritos e documentados. Na Lei 9.784/1999, dois dispositivos representam este princípio: art. 2°, parágrafo único: "VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"; "IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados";
- → princípio da oficialidade (ou da impulsão de ofício): o processo administrativo pode ser instaurado por iniciativa da própria Administração (de ofício), independentemente de iniciativa dos particulares. Vejamos alguns dispositivos da Lei que representam o princípio da oficialidade: o art. 2°, parágrafo único, inc. II, estabelece como um dos critérios do processo administrativo a: "impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados"; o art. 5° determina que o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado; o art. 29 estabelece que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias; por fim, o art. 65 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;
- → <u>princípio da verdade material</u>: permite que se busque apurar os fatos que efetivamente ocorreram. Nesse contexto, a Administração Pública tem o poder-dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento.



Logo, está correta a opção B (verdade material, oficialidade e informalismo procedimental).

O devido processo legal é um princípio constitucional considerado um "superprincípio", uma vez que serve de fundamento para diversos outros princípios. Ele se relaciona, principalmente, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com a isonomia processual e com o direito de ação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o devido processo legal aplica-se também aos processos administrativos.

Vejamos, então, os erros nas opções:

- a) Oficialidade, devido processo legal e formalismo informalismo procedimental ERRADA;
- c) Verdade material, inércia oficialidade e devido processo legal ERRADA;
- d) Verdade formal material, oficialidade e devido processo legal ERRADA;
- e) Verdade <del>formal</del> material, <del>inércia</del> oficialidade e <del>formalismo</del> informalismo procedimental ERRADA.

#### Gabarito: alternativa B.

- 21. (FGV SEFAZ-RJ/2011) A assessoria jurídica de determinado órgão público estadual, ao apreciar pedidos formulados por administrados com base no hipotético decreto estadual 1.234, vinha adotando, desde 2007, interpretação que fundamentava o deferimento das pretensões apresentadas. Em 2010, revendo sua posição, a assessoria jurídica passou a interpretar a referida norma administrativa de forma diversa, o que conduziria ao indeferimento daqueles pedidos. Nessa situação, o princípio aplicável aos processos administrativos que veda a aplicação retroativa de nova interpretação denomina-se
- a) Motivação.
- b) Segurança jurídica.
- c) Impessoalidade.
- d) Legalidade.
- e) Moralidade.

#### Comentário:

Vamos fazer um pequeno resumo de cada um dos princípios presentes na questão:

→ motivação: a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas;



- → segurança jurídica: determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (art. 2°, parágrafo único, inc. XIII);
- → <u>impessoalidade</u>: determina que os atos administrativos devem ser aplicados em busca do interesse público (finalidade) e que são vedadas discriminações nas relações com os administrados, salvo aqueles previstas em lei (isonomia);
- → <u>legalidade</u>: determina que a atuação administrativa de se dar conforme os mandamentos legais;
- → moralidade: exige a atuação honesta, ética, digna dos agentes públicos nas relações com os particulares e no desempenho de suas atividades.

Dessa forma, podemos perceber que o gabarito é a opção B (segurança jurídica).

#### Gabarito: alternativa B.

## 22. (FGV – Senado Federal/2012) A respeito da comunicação dos atos, conforme a lei 9.784/99, assinale a afirmativa incorreta.

- a) A intimação deverá conter identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa, além da finalidade da intimação.
- b) O desatendimento da intimação importa o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado.
- c) A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- d) No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
- e) As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade

#### Comentário:

O art. 26 da Lei 9.784/1999 determina que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a <u>intimação do interessado</u> para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Tal diligência deverá conter: (i) identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; (ii) finalidade da intimação [opção A]; (iii) data, hora e local em que deve comparecer; (iv) se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; (v) informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; (vi) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.



Com efeito, a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento (art. 26, §2°) [opção C].

Ademais, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, §3°).

Além disso, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial (art. 26, §4°) [opção D].

O  $\S5^{\circ}$ , do art. 26, determina ainda que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade [opção E].

Prosseguindo, o art. 27 dispõe que o "desatendimento da intimação <u>não</u> importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado". Logo, a opção B está incorreta e é o nosso gabarito.

#### Gabarito: alternativa B.

Concluímos por hoje!

Bons estudos.

#### HERBERT ALMEIDA.

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:



Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



### **3 QUESTÕES COMENTADAS NA AULA**

1. (FGV – MPE RJ/2019) A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e pode ser aplicada de forma subsidiária a Estados e Municípios quando não houver lei local para tratar da matéria.

Ao dispor sobre a comunicação dos atos dos processos administrativos, a citada lei estabelece que a intimação:

- a) deve observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis quanto à data de comparecimento do administrado intimado para o ato;
- b) desatendida importa o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado, diante de sua revelia;
- c) é nula quando feita sem observância das prescrições legais, e o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade;
- d) deve ser efetuada em regra pessoalmente, exceto quando a lei permitir expressamente a ciência via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;
- e) deve ser feita em relação aos atos do processo que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e aos atos de outra natureza, de seu interesse.
- 2. (FGV TJ CE/2019) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, processo administrativo é uma série concatenada de atos administrativos, obedecendo a uma ordem previamente estabelecida pela lei, com uma finalidade específica que enseja a prática de um ato final.

Consoante dispõe a Lei nº 9.784/99, nos processos administrativos serão observados, entre outros, o critério de:

a) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;



- b) atendimento a fins de interesse geral, permitida, em qualquer caso, a renúncia total ou parcial de poderes ou competências;
- c) divulgação oficial dos atos administrativos, vedada qualquer hipótese de sigilo;
- d) impulsão, pelos interessados, do processo administrativo, vedado o andamento de ofício;
- e) interpretação da norma da forma que melhor garanta o fim público, inclusive com aplicação retroativa de nova interpretação.
- 3. (FGV TJ SC/2018) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo e os ditames da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, a competência para prática dos atos administrativos deve ser definida em lei ou em ato administrativo geral e tem as seguintes características gerais:
- a) indelegabilidade, irrenunciabilidade e prorrogabilidade;
- b) renunciabilidade, delegabilidade e prescritibilidade;
- c) imprescritibilidade, irrenunciabilidade e improrrogabilidade;
- d) avocabilidade, indelegabilidade e prescritibilidade;
- e) irrenunciabilidade, avocabilidade e prescritibilidade.
- 4. (FGV MPE AL/2018) Com o objetivo de aumentar a segurança jurídica dos administrados, determinada entidade administrativa elaborou um formulário padronizado para determinados assuntos, que importem em pretensão equivalente.

À luz da sistemática estabelecida pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é correto afirmar que o referido formulário foi elaborado por unidade

- a) da administração fundacional, com personalidade jurídica de direito privado.
- b) integrante do terceiro setor, mas que se relaciona com o poder público.
- c) da administração direta, destituída de personalidade jurídica.
- d) da administração indireta, destituída de personalidade jurídica.
- e) da administração direta ou indireta, dotada de personalidade jurídica.
- 5. (FGV TJ AL/2018) Os atos administrativos devem ser precedidos de um processo formal que justifica sua prática e serve de base para sua legitimidade, documentando todas as etapas até a formação válida da atuação da Administração Pública.

Nesse contexto, a Lei nº 9.784/99 estabelece que, nos processos administrativos, será observado, entre outros, o critério de:

a) obrigatoriedade de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade absoluta por violação à Constituição da República de 1988;



- b) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, permitida aplicação retroativa de nova interpretação;
- c) impulsão procedimental pelos interessados, vedada a atuação de ofício pela própria Administração Pública;
- d) divulgação oficial dos atos administrativos, vedada qualquer hipótese de sigilo;
- e) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.
- 6. (FGV Câmara de Salvador BA/2018) José, servidor público da Câmara Municipal, no exercício da função pública, ao impulsionar um processo administrativo, mediante a prática de um ato administrativo, lançou nos autos uma certidão, quando deveria ter feito um simples termo de informação.

Com base na doutrina de Direito Administrativo, no caso em tela, aplica-se o princípio do processo administrativo:

- a) do contraditório, segundo o qual o interessado no processo administrativo tem o direito público subjetivo de ver obedecida a forma previamente prevista para o ato, de maneira que o vício é inarredavelmente insanável;
- b) do informalismo, segundo o qual o processo administrativo é impulsionado pelos agentes públicos que gozam de legitimidade e liberdade para escolher a forma dos atos administrativos, de maneira que não houve qualquer vício;
- c) da verdade formal, segundo o qual a lei estabelece previamente a forma de todo e qualquer ato administrativo, e o seu desatendimento fere a verdade formal que é buscada em qualquer processo administrativo, causando invalidade;
- d) da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma é o instrumento para que o ato alcance seus objetivos, de maneira que caso o ato não tenha causado prejuízos e tenha observado o interesse público, o vício da forma é sanável;
- e) da motivação, segundo o qual todo ato administrativo praticado deve ser motivado com elementos previstos na lei, por meio da forma legal previamente estabelecida, sob pena de nulidade absoluta.
- 7. (FGV TRT SC/2017) José, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, ocupante do cargo em comissão de supervisor do departamento de recursos humanos do Tribunal, praticou ato administrativo que era de competência do diretor daquele departamento.

De acordo com a doutrina de Direito Administrativo e a Lei nº 9.784/99, o ato praticado por José:

a) deve ser anulado pela autoridade competente, eis que vícios de competência são insanáveis, com efeitos *ex tunc*, pelo princípio da segurança jurídica e para evitar prejuízos a terceiros;



- b) deve ser anulado pela autoridade competente, pois se trata de ato vinculado em razão do vício de competência, que não admite retificação, devendo atender ao princípio da legalidade e observar o interesse público;
- c) deve ser anulado pela autoridade competente, pois se trata de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que não admitem a retificação do ato por parte do agente que deveria originalmente tê-lo praticado;
- d) pode ser convalidado pela autoridade competente, por meio da ratificação do ato, caso entenda conveniente e oportuno, desde que sanável o vício e não haja prejuízos a terceiros, bem como seja atendido o interesse público;
- e) pode ser convalidado pela autoridade competente, por meio da prática de novo ato que substitua o anterior, com efeitos ex nunc, sendo tal aproveitamento um ato vinculado, cuja prática é obrigatória pelo agente superior.
- 8. (FGV ALERJ/2017) A realização de audiências e consultas públicas nos processos administrativos se revela como um importante mecanismo de participação dialógica dos administrados, conferindo maior transparência e legitimidade às ações e condutas da Administração Pública.

Sobre essa temática e à luz das disposições da Lei nº 9.784/99 - que trata do processo administrativo em sede federal - e do ordenamento jurídico em vigor, é correto afirmar que:

- a) o comparecimento à consulta pública confere à pessoa física, automaticamente, a condição de interessada no processo, assegurando-lhe o direito de obter da Administração resposta fundamentada;
- b) as hipóteses de realização de audiência pública estão taxativamente previstas na legislação, não podendo ser realizadas a partir de um juízo discricionário da autoridade competente;
- c) nas matérias relevantes os órgãos e entidades administrativas devem, preferencialmente, estabelecer a audiência e a consulta pública como meio de participação dos administrados;
- d) a realização de consulta pública será obrigatória toda vez que requerida por qualquer administrado, o que se impõe em razão da transparência e legitimidade das decisões nos processos administrativos;
- e) quando a matéria for de interesse geral, pode o órgão competente, motivadamente, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido e desde que não ocorra prejuízo para a parte interessada.
- 9. (FGV Câm. Mun. de Caruaru-PE/2015) Com relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/1999, detalha, em seu Art. 4º, que são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;



#### III. agir de modo temerário.

#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- **10.** (FGV TCE-BA/2013) Com relação à Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as afirmativas a seguir.
- I. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.
- II. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.
- III. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- 11. (FGV TCE-BA/2013) No que tange ao processo administrativo, regido pela Lei n. 9.784/99, assinale a afirmativa correta.
- a) Os recursos hierárquicos interpostos serão em regra recebidos sem efeito suspensivo.
- b) O recurso tramitará por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário.
- c) Em regra a interposição de recurso em âmbito administrativo deverá ser acompanhada de caução.
- d) O recurso hierárquico será dirigido diretamente a autoridade superior à que proferiu decisão.
- e) O não conhecimento do recurso hierárquico impede que a administração venha a rever o ato de ofício.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro



- **12.** (FGV Senado Federal/2008) Em relação ao processo administrativo genérico, regulado pela lei 9.784/99, é certo afirmar que:
- a) a Administração não pode cobrar por despesas processuais, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que acaso permitisse tal cobrança.
- b) as normas dos processos administrativos específicos, no que toca à densidade de incidência normativa, aplicam-se subsidiariamente no processo genérico, quando forem de ordem pública.
- c) o órgão competente para decidir o recurso administrativo pode agravar a situação do recorrente, mas, antes da decisão, deve cientificá-lo do fato e permitir que ofereça as alegações de seu interesse.
- d) a decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos administrativos ocorre irrestritamente em 5 (cinco) anos quando deles se originam efeitos patrimoniais contínuos.
- e) o administrador público deve motivar minuciosamente seus atos, indicando os fatos e fundamentos jurídicos, quando, dentre outros casos, se tratar de decisão de recursos administrativos e de intimação por meio de publicação oficial.
- **13.** (FGV INEA-RJ/2013) Em relação aos critérios desejáveis dos processos administrativos, analise as características a seguir.
- I. objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- II. adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- III. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

#### Assinale:

- a) se apenas a característica I estiver correta.
- b) se apenas a característica III estiver correta.
- c) se apenas as características I e II estiverem corretas.
- d) se apenas as características II e III estiverem corretas.
- e) se todas as características estiverem corretas.
- 14. (FGV MPE-MS/2013) A Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A esse respeito, analise as afirmativas a seguir.
- I. Órgão unidade de atuação que integra as estruturas da administração direta e indireta.
- II. Entidade unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- III. Autoridade o agente público qualificado para o exercício da função administrativa.



#### Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- **15.** (FGV TJ-AM/2013) Com relação aos critérios que devem ser observados nos processos administrativos, analise as afirmativas a seguir.
- I. Eles devem ser objetivos para atender ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.
- II. Eles devem ser divulgados oficialmente, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.
- III. O administrador público deve proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

#### Assinale:

- a) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente a afirmativa I estiver correta.
- d) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- **16.** (FGV TJ-AM/2013) Em função das normas que embasam o processo administrativo e que visam ao cumprimento das finalidades precípuas da administração, assim como a necessidade de preservação e proteção dos direitos do administrado, deverá ser impedido de participar de processo administrativo, o servidor ou autoridade que
- a) tenha participado como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.
- b) como pessoa física ou jurídica, o inicie como titular de direito ou de interesses individuais, no exercício do direito de representação.
- c) represente associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
- d) sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.
- e) tenha mais de dezoito anos, ressalvada a previsão especial em ato normativo próprio.



- 17. (FGV FIOCRUZ/2010) A lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, estabelece requisitos necessários à validade e eficácia da avocação no processo administrativo. Dentre eles, não se inclui:
- a) perenidade.
- b) motivação.
- c) relevância.
- d) excepcionalidade.
- e) transitoriedade.
- 18. (FGV SEFAZ-RJ/2011) Em processos administrativos, a exigência de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, é decorrência da aplicação do princípio do (a)
- a) Contraditório.
- b) Eficiência.
- c) Proporcionalidade.
- d) Motivação.
- e) Segurança jurídica.
- 19. (FGV AL-MA/2013) Com relação aos critérios que devem ser observados nos processos administrativos, assinale v para a afirmativa verdadeira e f para a falsa.
- () Os processos administrativos devem ter divulgação oficial, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.
- () O interessado ou quem o represente nos processos administrativos, deve ser identificado.
- () Os processos administrativos devem atender ao interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V, F e V.
- b) F, V e V.
- c) F, V e F.
- d) V, F e F.
- e) V, V e V.
- 20. (FGV AL-MA/2013) Tendo em vista os princípios que regem o processo administrativo, assinale a alternativa que contém apenas princípios aplicáveis ao processo administrativo.



- a) Oficialidade, devido processo legal e formalismo procedimental.
- b) Verdade material, oficialidade e informalismo procedimental.
- c) Verdade material, inércia e devido processo legal.
- d) Verdade formal, oficialidade e devido processo legal.
- e) Verdade formal, inércia e formalismo procedimental.
- 21. (FGV SEFAZ-RJ/2011) A assessoria jurídica de determinado órgão público estadual, ao apreciar pedidos formulados por administrados com base no hipotético decreto estadual 1.234, vinha adotando, desde 2007, interpretação que fundamentava o deferimento das pretensões apresentadas. Em 2010, revendo sua posição, a assessoria jurídica passou a interpretar a referida norma administrativa de forma diversa, o que conduziria ao indeferimento daqueles pedidos. Nessa situação, o princípio aplicável aos processos administrativos que veda a aplicação retroativa de nova interpretação denomina-se
- a) Motivação.
- b) Segurança jurídica.
- c) Impessoalidade.
- d) Legalidade.
- e) Moralidade.
- 22. (FGV Senado Federal/2012) A respeito da comunicação dos atos, conforme a lei 9.784/99, assinale a afirmativa incorreta.
- a) A intimação deverá conter identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa, além da finalidade da intimação.
- b) O desatendimento da intimação importa o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado.
- c) A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- d) No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
- e) As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade



## **4 GABARITO**



1. E	11. A	21. B
2. A	12. C	22. B
3. C	13. E	
4. E	14. C	
5. E	15. E	
6. D	16. A	
7. D	17. A	
8. E	18. C	
9. B	19. A	
10. E	20. B	

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

# ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.